



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030/ 2019

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR
Nº 270, DE 02 DE AGOSTO DE
2019, NA FORMA QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, passa a vigorar de acordo com as alterações estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 2º. Fica alterado o Art. 75 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.75. As fontes de emissão de fumaça existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), não podendo exceder o prazo máximo de até 60 (sessenta) meses, contados a partir da vigência desta lei.

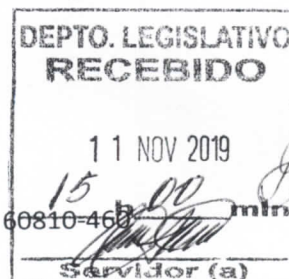
Art. 3º. Fica alterado o Art. 84 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. As indústrias deverão criar sistemas de reuso de seus efluentes, evitando assim o seu lançamento no meio ambiente.

§1º. As indústrias já existentes deverão promover a sua adequação às regras estabelecidas por este Código, no prazo de até 05 (cinco) anos.

§2º. Estão isentas da obrigação prevista neste artigo as indústrias instaladas a mais de 20 anos no Município de Fortaleza e que realizem tratamento primário de seus efluentes.

Art. 4º. Fica alterado o Art. 121 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, para suprimir o inciso XII.





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º. Fica alterado o Art. 121 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, para acrescentar §3º no mencionado dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 (...)

§3º - A colocação ou utilização de anúncios por meio de volantes ou folhetos não poderá ser feita por meio do seu lançamento ao chão.

Art. 6º. Fica alterado o Art. 148 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148. O transporte de carga perigosa, no Município de Fortaleza, será precedido de autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), em âmbito de Licenciamento Ambiental da atividade.

Art. 7º. Fica alterado o Art. 163 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, para acrescentar §3º no mencionado dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163 (...)

§3º - No tocante às empresas que têm atuação em mais de um município ou unidade da federação, o Licenciamento Ambiental expedido por qualquer órgão competente do SISNAMA poderá suprir o municipal.

Art. 8º. Fica alterado o Art. 234 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, para suprimir os incisos II, III e IV do mencionado dispositivo.

Art. 9º. Fica alterado o Art. 245 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, para modificar o § 1º do mencionado dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245 (...)

§1º. O Município de Fortaleza poderá realizar vistoria no imóvel até 12 meses da emissão do certificado de conclusão da obra (Habite-se), procedendo à declaração de nulidade do referido Habite-se, sem direito a qualquer indenização, além da aplicação das demais penalidades administrativas,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

cíveis e penais cabíveis, caso sejam constatadas divergências entre o projeto licenciado e a obra executada antes da averbação da mesma em cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10º. Fica alterado o Art. 259 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, para modificar o caput e o parágrafo único do mencionado dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.259. É recomendado o reuso de "água cinza", oriunda de lavatórios, banheiros, chuveiros, tanque de lavagem de roupas; reuso de águas pluviais e/ou reuso de águas de ar condicionado para empreendimentos residenciais com mais de 300 unidades residenciais.

Parágrafo único. Nos casos de empreendimentos comerciais, é recomendado o reuso de "água cinza; reuso de águas pluviais e/ou reuso de águas de ar condicionado para aqueles que tenham mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Art. 11º. Fica alterado o Art. 261 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, para modificar o §3º do mencionado dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.261 (...)

§ 3º. Todas as edificações públicas ou privadas de uso coletivo, que possuam piscina em sua área, ficam obrigadas a instalar elementos de proteção em volta da mesma, com altura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros).

Art. 12º. Fica alterado o Art. 284 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, para modificar o §1º do mencionado dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 284 (...)

§1º. Nas unidades residenciais, passíveis de adaptação, os vãos de pelo menos um quarto e um banheiro deverão reservar margem para futuras alterações, de modo a permitir eventual utilização por pessoa com deficiência.

Art. 13º. Fica alterado o Art. 376 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, para modificar o caput do mencionado dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE **FORTALEZA**

Art. 376. Para a execução de projetos de condomínio de casas, as áreas de circulação de carros deverão ter largura mínima de 5m (cinco metros) de faixa rolamento e 50cm (cinquenta centímetros) de calçada em cada lado, observado o previsto na Norma Técnica de Acesso de Viaturas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE).

Art. 14º. Fica alterado o Art. 377 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, para modificar o inciso I do caput e inciso I do Parágrafo Único do mencionado dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 377 (...)

I - as áreas de circulação de carros deverão ter largura mínima de 5m (cinco metros) de faixa rolamento e 50cm (cinquenta centímetros) de calçada em cada lado, observado o previsto na Norma Técnica de Acesso de Viaturas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE);

Parágrafo único. (...)

I - ser prevista a reforma com adaptação de 3% das unidades de moradia para uso de pessoa com deficiência, para pelo menos um quarto e um banheiro adaptado ao uso de pessoa com deficiência ou cadeirantes.

Art. 15º. Fica alterado o Art 378 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, para modificar o inciso I do mencionado dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 378 (...)

I - ser prevista a reforma com adaptação de 3% das unidades de moradia para uso de pessoa com deficiência, para pelo menos um quarto e um banheiro adaptado ao uso de pessoa com deficiência ou cadeirante.

Art. 16º. Fica alterado o Art. 747 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, para acrescentar §4º no mencionado dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 747 (...)

§4º. Os Microempreendedores Individuais, bem como as Micro e Pequenas Empresas, antes de serem autuados, e desde que não haja ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, deverão ser notificados quando da constatação de uma infração e terão um prazo mínimo 30 dias para procederem a correção desta.

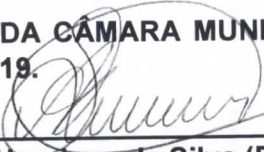


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 17º. Fica a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), no prazo de até noventa dias a partir da publicação oficial desta Lei, autorizada a promover a atualização da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ **DE NOVEMBRO DE 2019.**



Antônio Henrique da Silva (PDT)
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a legislação urbanística da cidade de Fortaleza, especificamente o Código da Cidade, Lei Complementar nº 270 de 02 de agosto de 2019.

As modificações ora propostas visam, dentre outros escopos, compatibilizar o Código da Cidade com as diretrizes de segurança previstas nas Normas Técnicas Brasileiras, como a NR18, além de compatibilizar com a Norma Técnica de Acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE; com normativas de acessibilidade nacional tanto do MCMV como da lei do portador de deficiência, e ainda a compatibilização com a regulamentação ainda em andamento de reuso de água.

Ademais, busca-se adequar o Código da Cidade ao Estatuto da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar 123 de 2006, compatibilizando-o à necessidade do Setor Econômico de Fortaleza, diminuindo o impacto causado ao Setor que tanto emprega e gera renda no nosso Município.

Faz-se importante, ainda, afastar as proibições trazidas pelo Código da Cidade que acabam por eliminar atividades econômicas, em face da obstacularização excessiva do trânsito de cargas perigosas dentro do Município de Fortaleza, na medida em que, vedado o transporte, a própria produção do material fica comprometida pela impossibilidade do seu escoamento.

Diante do exposto e na convicção de que o presente Projeto de Lei Complementar receberá o apoio dos dignos pares nesta Egrégia Câmara Municipal, encarecemos sua aprovação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE NOVEMBRO DE 2019.**

Antônio Henrique da Silva (PDT)
Presidente